



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1014364-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado FACURY & PALMA CONTABILIDADE S/S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1014364-58.2024.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Facury & Palma Contabilidade Sociedade Simples

Comarca: São Paulo

Voto 58.170

Apelação. Mandado de segurança. Pretensão de reinserção da impetrante no regime especial de arrecadação no exercício de 2023 independentemente da entrega de declaração eletrônica das sociedades de profissionais (D-SUP). Procedência. Instrução Normativa da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do município a transbordar os limites da competência tributária ao estabelecer requisitos não previstos no artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68 para inclusão das sociedades uniprofissionais em regime especial de arrecadação. Descumprimento de obrigação acessória pela contribuinte que não tem o condão, por si só, de alterar a condição de sociedade uniprofissional desta. Precentes desta corte. Recurso denegado.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Facury & Palma Contabilidade Sociedade Simples contra atos do Secretário da Fazenda do município de São Paulo.

Almeja a impetrante reconhecimento de direito líquido e certo de reinserção no regime especial de arrecadação no exercício de 2023, independentemente da entrega de declaração eletrônica das sociedades de profissionais (D-SUP); aduz que, por tratar-se de sociedade uniprofissional, faz jus ao tratamento fiscal diferenciado, por alíquota fixa, a que alude o artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68; afirma que, a despeito de desenquadrada do referido regime pelo descumprimento da postura municipal de entrega anual da mencionada declaração, nada obsta seja ela mantida no referido regime; sustenta que a exigência de entrega da mencionada declaração viola o disposto no artigo 146, III, “a”, da Constituição Federal.

Concedida a segurança, determinou-se o reenquadramento da impetrante no regime especial de tributação. Daí por que apela tempestivamente o município: insiste na legitimidade do ato administrativo e postula rejeição integral do quanto deduzido no “mandamus”.

Recebido e processado, o recurso foi contrariado.

A hipótese comporta reexame necessário da decisão, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com efeito.

Reza o artigo 3º da Instrução Normativa 13/2015 da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento econômico do apelante:

“Art. 3º Devem entregar a D-SUP, anualmente, todos os contribuintes enquadrados no regime especial previsto no artigo 15 da Lei nº 13.701. de 2003, bem como os que nele vierem a se enquadrar.”

De reconhecer, pois, que o dispositivo legal exige a entrega anual dos contribuintes já enquadrados no regime especial de recolhimento, como dos pretendentes ao enquadramento, da declaração eletrônica das sociedades de profissionais (D-SUP).

Sucede que a referida exigência transpõe a competência tributária do município, uma vez que o artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68, ao estabelecer os requisitos para que as sociedades uniprofissionais façam jus ao tratamento fiscal diferenciado, não previu a entrega de tal declaração.

Registre-se, ademais, que a impetrante é sociedade de contadores, os quais respondem perante terceiros, subsidiária e ilimitadamente, em caráter solidário, pelas obrigações sociais. Eis o parágrafo primeiro da cláusula 5ª, parágrafo segundo, do contrato social:

“Parágrafo 2º.: A responsabilidade dos sócios, pelas obrigações sociais, é subsidiária e ilimitada.” (folhas 25).

Conclui-se, portanto, gozar a recorrida de direito ao benefício fiscal previsto no artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68: trata-se de sociedade uniprofissional de contadores, sem natureza mercantil, com responsabilidade pessoal e ilimitada de seus membros.

O simples descumprimento de obrigação acessória imposta pelo Poder Público, por si só, não pode ter o condão de alterar a condição de sociedade uniprofissional do contribuinte. Nada obsta imponha aquela penalidade pelo descumprimento da obrigação, entretanto, esta não pode influir diretamente na regra matriz de incidência do tributo.

Nesse sentido, eis os precedentes desta corte:

“APELAÇÃO Mandado de Segurança - ISSQN Sociedade de Médicos uniprofissional Hipótese de desenquadramento da autora regime de ISSQN Fixo Sentença de procedência - Pleito de reforma do julgado Descabimento - Desenquadramento da Apelada em razão de esta não ter apresentado Declaração Eletrônica das Sociedades Uniprofissionais (D-SUP) no prazo estipulado Irrelevância, eis que se cuida de obrigação acessória O atraso na apresentação de declaração eletrônica, obrigação acessória, não tem o condão de alterar a condição de sociedade uniprofissional da Apelada Nulidade do desenquadramento - Precedentes desta C. Corte de Justiça Ordem concedida - Sentença mantida Recursos oficial e voluntário desprovidos.” (apelação 1003689-41.2021.8.26.0053, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relator Desembargador Burza Neto);

“Reexame Necessário – ISS – Município de São Paulo - Sociedade de advogados – Afastamento da preliminar de ausência de interesse de agir - Término da análise do procedimento administrativo, com o respectivo reenquadramento da filial como SUP, somente foi realizado por ocasião do ingresso da impetrante em Juízo - Regime tributário diferenciado para as sociedade uniprofissionais – Não é possível o desenquadramento em razão de entrega a destempo da D-SUP – Impossibilidade – Descumprimento de obrigação acessória que não desnatura a condição da empresa apelada de sociedade uniprofissional, a qual está bem caracterizada – **Sentença mantida – Recurso**

oficial desprovido.” (reexame necessário 1063551-74.2020.8.26.0053, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relatora Tânia Mara Ahualli);

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Mandado de Segurança Sociedade de advogados Afastamento da alegação de inadequação da via eleita Pretensão de reenquadramento da sociedade ao regime diferenciado de tributação do ISS, previsto na Lei Municipal nº 13.701/03 Ausência de encaminhamento, em tempo hábil, da D-SUP (Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais) Mero descumprimento de obrigação acessória que não tem o condão de afastar da apelada a condição de sociedade uniprofissional e, por consequência, o seu direito à tributação em regime especial garantida por lei, podendo ocasionar, no máximo, imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória Sentença mantida Recursos Oficial e Voluntário de Apelação da Municipalidade não providos, nos termos do acórdão.” (apelação 1003293-98.2020.8.26.0053, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Silvana Malandrino Mollo).

Em epitome: é caso de desagastar a pretensão recursal.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo e em reexame necessário mantém-se, qual lançada, a sentença.

Geraldo Xavier
Relator